



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO
(SECRETARIA)

M E N S A G E M

Nº

594

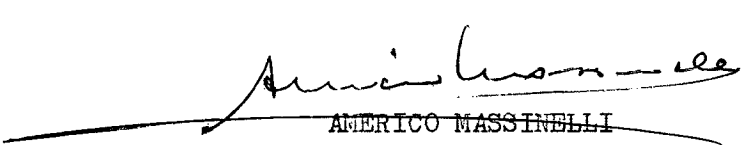
0130

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Trago à apreciação de Vossas Excelências,
projéto de Lei, dispondo sôbre a interpretação e aplicação das majorações defi-
nidas nos incisos I, II e III, do artigo 149, da Lei nº 400, de 26 de Dezembro
de 1966.

Cumpre-me ressaltar que as majorações de-
vem ser aplicadas em porcentagem anual sôbre os impostos e não sôbre o valor /
venal, como vinha ocorrendo.

Nesta conformidade espero a aprovação des-
sa Casa.


AMERICO MASSINELLI

=PREFEITO MUNICIPAL=

Prefeitura do Município de Caieiras



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 693 / 70

[9 de Abril de 1.970]

Dispõe sobre a interpretação e aplicação das majorações definidas nos incisos I, II e III, do artigo 149, da Lei nº 400, de 26 de Dezembro de 1.966.-

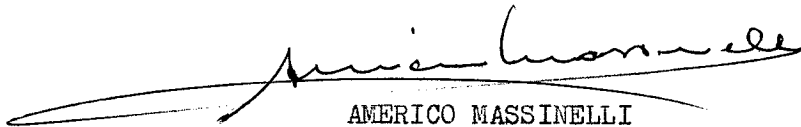
FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu AMERICO MASSINELLI, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte interpretação os incisos I, II e III, do artigo 149, da Lei nº 400, de 26 de Dezembro de 1966.

"As majorações definidas nos incisos I, II e III, do artigo 149, da Lei nº 400, de 26 de Dezembro de 1966, aplicavel nos terrenos com áreas superiores a 4.000 ms2, 8.000 ms2 e 12.000 ms2, deverão ser aplicadas como adicional ao imposto a recolher".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 9 de Abril de 1.970.-


AMERICO MASSINELLI
=PREFEITO MUNICIPAL=

As Comissões de Justiça e de
América
S. Sessão, 21.04.1970.
Americo Massinelli
Presidente

1º
Aprovado em 17.04.1970 discussão.
S. Sessão, 17.04.1970
Americo Massinelli
Presidente

2º
Aprovado em 28.04.1970 discussão.
S. Sessão, 28.04.1970
Americo Massinelli
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 693/70, DO PREFEITO MUNICIPAL
DISPONDO SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MAJORAÇÕES DE
-FINIDAS NOS INCISOS I, II E III DO AR-
-TIGO 149, DA LEI Nº 400, DE 26-12-66-

A única implicação financeira que vislumbramos na sanção da propositura ora relatada, seria a possível diminuição da Receita no exercício futuro, em decorrência de passar o adicional previsto nos incisos em epígrafe a ser cobrado sobre o imposto territorial e não sobre o valor venal do imóvel.

Acreditamos que essa pequena distorção será futuramente/ corrigida, eis que o valor venal dos terrenos situados nas Zonas Urbanas tende a elevar-se a cada ano que passa.

Não julgamos que a interpretação dada, através do presente projeto, aos adicionais supracitados, venha a prejudicar realmente o equilíbrio orçamentário ou as finanças municipais.

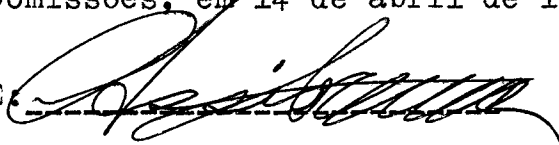
O nosso PARECER é favorável à aprovação do Projeto de /
Lei nº 693/70.

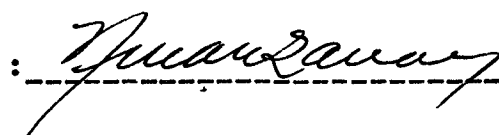
Sala das Comissões, em 14 de abril de 1970.

PRESIDENTE

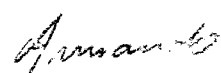
RELATOR

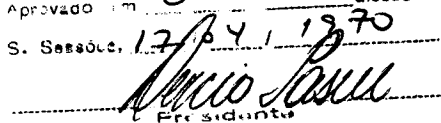
MEMBRO



: 

: _____



UNICA
Aprovado em _____ discussão.
S. Sessão, 12/04/1970

Presidente



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO
(SECRETARIA)

Em 9 de Abril de 1.970.-

Recebido
9-4-70
[Signature]

0128

Ofício nº 140-70

SENHOR PRESIDENTE,

É o presente para encaminhar à Vossa Excelência, projeto de Lei, dispondo sobre a interpretação e aplicação das majorações definidas nos incisos I, II e III, do artigo 149, da Lei nº 400, de 26 de Dezembro de 1966.

Tenho a honra de renovar à Vossa Excelência, os protestos de minha estima e consideração.

[Signature]
AMERICO MASSINELLI
=PREFEITO MUNICIPAL=

À Sua Excelência o Senhor DÉRCIO PASIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 693/70, DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MAJORAÇÕES DEFINIDAS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 149, DA LEI Nº 400, DE 26-12-66.

Rezam os incisos I, II e III do artigo 149, da Lei nº 400 (Código Tributário Municipal) que os terrenos situados nas 1ª, 2ª e 3ª Zonas Urbanas, com áreas superiores a 4.000, 8.000 e 12.000 metros quadrados, respectivamente, teriam o imposto majorado anualmente em 1% até o máximo de 5%, 8% e 10% também respectivamente. Na prática a aplicação dessas alíquotas demonstrou-se excessivamente rigorosa, dando ensejo a inúmeras reclamações de munícipes que se julgaram escorchados.

Assim, a interpretação dada pela propositura em tela, mandando que os adicionais sejam calculados sobre o valor do imposto e não/sobre o valor venal do imóvel, vem corrigir uma situação anômala.

Nenhum impecilho constitucional ou legal existe à aprovação do projeto ora relatado.

O nosso PARECER é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 693/70.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1970.

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

MEMBRO: [Assinatura]

UNICA
discussão.
17/04/70
[Assinatura]
PREFEITO